

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO N.º 078/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 22/2021, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO VIA ELETRÔNICA, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, DAS INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂSITO NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTICA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

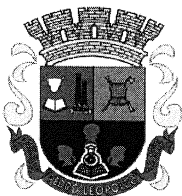
PRELIMINARMENTE

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que q opinião emitido pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator:Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

DA PROPOSTA DE LEI

O vereador Frederico Henrique Cota Alves apresentou à apreciação das Comissão Permanentes e ao Plenário desta Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação via eletrônica, no site oficial do Município de Pedro Leopoldo, informações a respeito das aplicações dos recursos derivados de multas de trânsito.

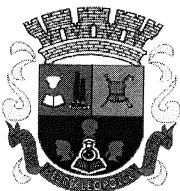
O texto da proposta legislativa vem redigido em quatro artigos, distribuídos, conforme fls. dos autos do Processo Legislativo em referência.

Consta da justificativa que a medida pretende estabelecer a obrigação da publicação mensal no site oficial da Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, tornando as infrações de trânsito e os valores correspondentes às mesmas, de domínio público de forma específica e para que toda municipalidade tenha ciência da gestão financeira em torno dos valores arrecadados, colaborando para uma administração transparente e democrática que demonstra respeito ao cidadão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios
I— legislar sobre assuntos de interesse local;
[..]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

No que tange a competência a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um dos seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, vejamos:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Lei Federal n.º 12.527/2011

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

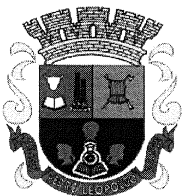
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 29 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Executivo, conforme se verifica no art. 69 da Lei Orgânica do Município, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

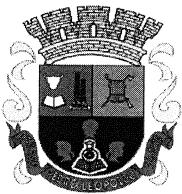
Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - a Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - a comissão;

IV - ao Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

V - aos cidadãos.

[...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - do Prefeito: a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo; b) o plano plurianual; c) as diretrizes orçamentárias; d) o orçamento anual.

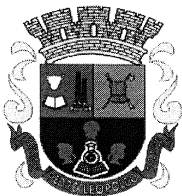
Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, 8 18, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, R

Pela constitucionalidade de lei sobre a matéria colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e outros, vejamos:

EMENTA: SITE DA PREFEITURA DE TODAS AS OBRAS EMBARGADAS NO ÂMBITO LOCAL. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 ou 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. OBRIGAÇÕES JÁ EXISTENTES, EM ESSÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO. GARANTIAS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Pode o legislativo tratar de matéria de interesse local, dentre os quais o da obediência às posturas de construção municipais. A Lei Municipal 3.536/2014 determina ao Município que divulgue informações referentes às obras que estiverem embargadas no âmbito municipal. Em termos materiais, o diploma legal impugnado disciplina matéria considerada de interesse local e, literalmente, em termos formais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses (numerus clausus) previstas na Constituição Estadual como matéria de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo. Dito de outro modo, o Poder Legislativo Municipal não se imiscuiu na gestão administrativa do Município, nem impôs normas limitativas ao Poder Executivo, em relação à matéria já incluída dentre as atribuições administrativas, ao estabelecer mais um instrumento de oportuna divulgação de informações que já possui - ou deveria possuir - sobre quais foram as obras embargadas na circunscrição local em virtude de alguma irregularidade, e que são, mesmo, informações públicas. Concede prazo ao Executivo para regulamentar a lei e estabelece critérios razoáveis para disponibilização de tais informações, sem interferir em searas do Executivo que estariam - ou deveriam estar - protegidas por critérios de discricionariedade que prestigiam conveniência e oportunidade no âmbito da administração pública. Estabeleceu, em coerência com o que admite a norma do artigo 30, I, da



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incumbência que, em essência, já existe, no campo da informação a ser prestada pelo Executivo municipal. Tudo em sintonia com os princípios que regem o serviço público, especialmente o da transparência dos atos administrativos e o da moralidade administrativa.>

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que “Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica”. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei local que dispõe sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP. ADI nº 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILARCORTEZ. Data de Julgamento: 05/08/2020).

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento sobre o número de multas de trânsito que são aplicadas no município, agentes de trânsito, radares, lombadas eletrônicas e valores arrecadados e destinação. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o projeto elege para divulgação da informação.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar n.º 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência

CONCLUSÃO

Portanto, s.m.j., a presente propositura cumpre integralmente com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas pelo seu regular trâmite nesta Casa, devendo ser encaminhada às Comissões Permanentes competentes e, em seguida, ao Plenário para a oportuna apreciação.

No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), apurados de forma simbólica e em turno único, como prescrito no art. 147, do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 26 de agosto de 2.021.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo